

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Acrescenta o inciso VII e o § 5º ao art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), para dispor sobre a comprovação da condição de aprendiz no período anterior a 16 de dezembro de 1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VII e § 5º:

“Art. 55.....

VII - o tempo de serviço referente ao período de aprendizado profissional anterior a 16 de dezembro de 1998.

§ 5º A comprovação do tempo de serviço referido no inciso VII poderá ser feita, entre outras maneiras, por declaração escolar emitida por escola técnica ou equivalente mantida pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município ou reconhecida por órgão público competente.” (**NR**)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O presente Projeto tem por objetivo sanar uma lacuna legal que tem afetado, de forma injusta, um grupo significativo de trabalhadores brasileiros.

Trata-se daqueles trabalhadores que exerceram funções de aprendiz profissional antes da edição da Emenda Constitucional nº 20, que passou a gerar efeitos em 16 de dezembro de 1998. Apenas a partir desse momento, o aprendiz passou claramente a ser considerado um segurado obrigatório da Previdência Social.

Até então, os menores em geral, inclusive o aprendiz, se incluíam nas categorias de segurados facultativos ou especiais (conforme o momento), inexistindo a obrigação de inscrição previdenciária.

A contagem do tempo de serviço referente a esse período é feita administrativamente, em matéria sistematizada infralegalmente pela Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que estabelece que a comprovação do tempo de serviço

correspondente ao período de aprendizado profissional poderá ser feito, entre outras formas, por certidão da escola a que o então aprendiz esteve vinculado, da qual constem a norma que autorizou o funcionamento da instituição, o curso frequentado, as datas de início e fim da vinculação do aprendiz e a forma de sua remuneração, ainda que indireta.

Ocorre que, em diversos casos, o aluno somente consegue lograr declaração escolar que indica parte das informações demandadas. Ora, essa discrepância tem servido para que a autarquia previdenciária – de forma excessivamente literalista, em nosso ver – rejeite a comprovação de tempo de serviço.

Esse entendimento tem sido revertido judicialmente, mas a via judicial representa, necessariamente, um grande investimento em termos de dinheiro e de tempo.

O presente Projeto busca sanar essa dificuldade, estabelecendo explicitamente que a declaração escolar poderá servir para a comprovação do tempo de serviço, servindo de base, portanto, para a realização do recolhimento correspondente e a contagem do tempo para a concessão de aposentadoria.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CRIVELLA